



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000907-94.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MARCELO FERREIRA LOGUERCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000907-94.2024.8.26.0008/50000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Embargado: MARCELO FERREIRA LOGUERCIO

VOTO Nº 31886/fcf

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausentes quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, no arbitramento de honorários advocatícios – Tentativa de infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra o v. acórdão que, dando parcial provimento à apelação interposta pelo embargado MARCELO FERREIRA LOGUERCIO, julgou parcialmente procedentes os pedidos da demanda e, reconhecendo a sucumbência recíproca, arbitrou os honorários advocatícios globalmente em 18% do valor atualizado da causa, sendo 6% para os advogados do autor e 12% para os advogados da ré.

A embargante sustenta a necessidade de corrigir omissão, obscuridade ou contradição na escolha do valor da causa como base de cálculo dos honorários, uma vez que no caso houve condenação líquida.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Não se vislumbra no acórdão a ocorrência de quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC – que, a rigor, não foram concretamente apontados – ao eleger o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, o que, aliás, foi fundamentado na vedação ao arbitramento de verba irrisória, o que decerto ocorreria caso a base de cálculo eleita fosse o valor da condenação ou do proveito econômico.

As razões dos presentes embargos apenas reproduzem os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator